



Estado do Maranhão  
Prefeitura de Pedreiras  
**Diário Oficial**

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO VIII Nº 101 – PEDREIRAS, EDIÇÃO EXTRA, 23 DE MAIO DE 2020 PAG - 01

**DECRETO**

**DECRETO Nº 025/2020 DE 23 DE MAIO DE 2020.** Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS,** Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 65, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO,** por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pedreiras as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pedreiras/MA.

**Art. 2º** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

**Art. 3º** Fica mantido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Parágrafo único** - Será obrigatório o uso de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**Art. 4º** Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais:

- I - Hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, óticas e demais estabelecimentos de saúde.
- II - Mercado, supermercados e venda de alimentos.
- III - Delivery, drive thru e retirada no local de bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas e similares.
- IV - Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários.
- V - Lojas de material de construção.
- VI - Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos.
- VII - Restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias, para caminhoneiros.
- VIII - Dedetizadoras.
- IX - Postos de combustíveis, venda de gás e serviços de transmissão e distribuição de energia.
- X - Coleta de lixo e serviços funerários.
- XI - Serviços de telecomunicações.
- XII - Segurança privada e imprensa.
- XIII - Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia.
- XIV - Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água.
- XV - Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet.
- XVI - Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias

públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XVII - Atividade de advocacia privada

**Parágrafo único** - É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

V - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

**Art. 5º** Os restaurantes, praças de alimentação situados em estabelecimentos comerciais, lanchonetes, e assemelhados, deverão observar o espaçamento mínimo entre as mesas de 2m (dois metros) lineares, visando evitar a propagação do coronavírus, determinando a adoção, no mínimo, das seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - diminuir o número de mesas no estabelecimento, de modo a aumentar a separação entre elas, reduzindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

**Parágrafo único.** A lotação dos estabelecimentos elencados no caput não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI).

**Art. 6º** Fica mantido o fechamento de bares, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX - providenciar o controle de acesso dos clientes, designando funcionário para organizar a entrada;

X - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

**§ 1º** O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo se estender até às 18h (dezoito horas), independentemente da autorização constante em alvará.

**§ 2º** Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com

doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doença crônica).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academias, ser autorizado o funcionamento desde que atenda as recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

**Art. 8º** Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento de mercados, supermercados e estabelecimentos similares:

I - a ocupação máxima do estabelecimento observará, dentre os seguintes critérios, o que determinar a menor aglomeração de pessoas:

a) ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI);

b) ocupação de uma pessoa a cada 20 m<sup>2</sup> da área destinada à circulação de consumidores.

II - Será permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família, devendo essa ser adulta e sem apresentar sintomas visíveis de anomalia ou alteração respiratória;

III - os estabelecimentos deverão adotar sistema de controle de fluxo, organizando as filas, tanto externas quanto internas, observando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança, bem como os que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo utilizando os devidos cuidados de higiene;

V - não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à habitual, a fim de evitar o desabastecimento;

VI - os estabelecimentos deverão adotar medidas rigorosas para evitar a aglomeração e a aproximação entre os consumidores;

VII - os estabelecimentos deverão determinar horário para atendimento exclusivo para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

VIII - sempre que possível, deverão ser instaladas barreiras físicas de vidro, plástico ou assemelhados nos caixas e balcões de atendimentos para proteção dos funcionários e dos consumidores;

IX - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

X - o estacionamento dos estabelecimentos determinados no caput deverão operar com no máximo 60% da capacidade de veículos, objetivando impedir a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Fica vedado o acesso e a permanência no interior do estabelecimento de clientes sem a utilização de máscara, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19.

**Art. 9º** As indústrias deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 10º** As agências bancárias, lotéricas e os postos dos correios, deverão adotar, cumulativamente, as seguintes regras de higienização:

I - higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

b) as demais superfícies (pisos, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

II - dispor:

a) na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

III - manter os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

IV - com relação ao fluxo de clientes deve ser obedecida a disposição constante do art. 7 do presente Decreto.

§ 1º Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.

§ 2º Fica vedado o acesso e a permanência no interior do estabelecimento por parte de clientes sem a utilização de máscara, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19

**Art. 11º** Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas;

**Art. 12º** O funcionamento das feiras livres no âmbito do município, deverá observar as seguintes restrições:

I - higienização, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como balcões, bandejas, tabuleiros, cestos, dentre outros, preferencialmente com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - garantir a não ocorrência de filas ou aproximações e, caso ocorram, preservar uma distância mínima de 02m (dois metros) entre os consumidores, não permitindo qualquer forma de aglomeração;

III - redobrar os cuidados com a higiene no manejo, comercialização e entrega dos produtos e alimentos;

IV - manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2m (dois metros) entre uma banca e outra ou entre as barracas, não deixando produtos armazenados ao seu redor;

V - os feirantes devem usar máscaras e demais equipamentos de proteção individual, ininterruptamente, durante o exercício da atividade;

VI - fica proibido o consumo de alimentos no local da feira.

Parágrafo único. Os consumidores deverão utilizar máscaras, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19.

**Art. 13º** Fica determinado o sistema de escala de trabalho no âmbito do poder executivo municipal, a ser definido no âmbito de cada secretaria, mediante portaria expedida pelo secretário corresponsente, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto, devendo tomar as seguintes medidas:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de

marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

Parágrafo único: Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

**Art. 14º** Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até ulterior deliberação.

**Art. 15º** Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

**Art. 16º** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pelo PROCON, Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

**Art. 17º** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- advertência;

II- multa;

III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 18º** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 19º** Fica vedado o aumento injustificado de preço de qualquer produto ou serviço durante o período de situação de emergência face à pandemia causado pelo novo coronavírus, nos termos do art. 39, inc. X, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 20º** Este Decreto entra em vigor em 25 de Maio de 2020, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, 23 de maio de 2020.

**ANTONIO FRANÇA DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**